



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 547-B, DE 2003 (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia cinco de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, e da emenda apresentada ao substitutivo, e pela rejeição do nº 1.051/03, apensado (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 1.051/03, apensado, com emenda, do Substitutivo e da Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: nº 1.051/2003

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo Relator
- 1^a complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo Relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- 2^a complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia cinco de cada mês.

§1º A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

Art. 2º Fica proibido a diferenciação de preço do litro de leite entre os fornecedores (produtor de leite) de uma mesma empresa.

§1º A prática de diferenciação de preços entre fornecedores (produtor de leite) acarretará em indenização a parte prejudicada, devida a prática discriminatória.

Art. 3º Fica proibida a prática de cotas de excedente.

§1º A média anual de produção não poderá ser instrumento de desvalorização da produção excedente no período das águas.

§2º A empresa de beneficiamento e comércio de laticínios será a responsável pelo planejamento do aumento de produção leiteira, não o produtor leiteiro.

§3º A prática de desvalorização da produção excedente no período de safra permitirá ao produtor leiteiro a pleitear indenização e multas de responsabilidade da empresa de beneficiamento e comércio de laticínios.

JUSTIFICATIVA

A fixação de preços hoje praticada é o mais flagrante ato de desrespeito ao produtor rural, que o coloca de joelhos frente ao poder de manobra das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios.

O desrespeito é tão escancarado que até a regra básica da negociação entre fornecedor e comprador, onde o fornecedor aplica sua política de preços e aí se negocia algo em relação ao pedido, fica o produtor refém da política estabelecida pelos compradores. O leite é o único produto que, pasmem, o vendedor só fica sabendo o preço depois de quarenta e cinco dias, em média, do produto vendido

O homem do campo sempre assumiu e assume todos os riscos de seu negócio, desde intercorrências administrativas até os fenômenos adversos da natureza. Se ele assume o risco do período de vacas magras, também deve colher os benefícios do período das vacas gordas.

O tempo urge para a regulamentação da relação comercial entre esta categoria que, a todo instante, vê a possibilidades de ampliação de sua produção, a geração de mais e melhores empregos serem subtraídas dada a falta de regulamentação digna deste processo comercial, que chega a discriminar os produtores rurais, classificando uns de primeira e outros de segunda categoria, ministrando valores diferenciados entre os grandes e os pequenos produtores numa mesma empresa de beneficiamento e comercialização de laticínios.

A produção leiteira é responsável por grande parte dos empregos gerados no campo, e esses produtores devem ser protegidos pela lei, para que possam continuar a produzir, tanto o grande produtor como o pequeno.

Nobres pares, acredito que com esta proposição estaremos caminhando rumo a uma melhor justiça social no campo.

Sala das sessões, em 27 de março de 2003.

Deputado **REGINALDO LOPES**

PROJETO DE LEI N.º 1.051, DE 2003 (Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre o preço de compra do leite in natura pela usinas de beneficiamento, indústria de laticínios e cooperativas de produtores e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-547/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O preço de aquisição do litro de leite in natura pelas usinas de beneficiamento, indústrias de laticínios e cooperativas de produtores será único, independentemente da quantidade ofertada pelo produtor.

Parágrafo Único – Será apenas admitida a variação de preços, por região do país, influenciada por fatores sazonais, mantida, porém, a obrigatoriedade de preço único, independentemente da quantidade ofertada pelo produtor na referida região.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e delegará competência para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É injustificável e inaceitável a variação do preço do leite in natura pago ao produtor pelas usinas de beneficiamento , indústrias de laticínios e cooperativas de produtores.

O pequeno e o médio produtor recebem , em muitas regiões, cerca de cinqüenta por cento do preço pago aos grandes produtores , levando aqueles a uma situação falimentar, quando o objetivo da economia, em todos os setores, é justamente incentivar os pequenos e médios empresários e produtores.

Com esta proposição, pretendemos acabar com essa desproporção de preços que afeta a subsistência de pequenos e médios produtores de leite o que pode destruir uma atividade que é, também, responsável pela permanência do homem no

Contudo, há que se prever a ocorrência de sazonalidades regionais que podem influir nos preços . Solicito aos meus pares , em nome da justiça social, que apoiem esta iniciativa, convertendo-a em Lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I-RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Agricultura e Política Rural o PL 547/2003 de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes. De acordo com a proposição, a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios fica obrigada a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia cinco de cada mês. A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

Por outro lado, proíbe a diferenciação de preço do litro de leite entre os produtores de leite de uma mesma empresa e a prática de cotas de excedente. Nesse sentido, a prática de diferenciação de preços entre fornecedores acarretará indenização à parte prejudicada, por prática discriminatória; a média anual de produção não poderá ser instrumento de desvalorização da produção excedente no período das águas; a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios será a responsável pelo planejamento do aumento de produção leiteira, não o produtor; a prática de desvalorização da produção excedente no período de safra permitirá ao produtor leiteiro a pleitear indenização e a aplicação de multas à empresa de beneficiamento e comércio de laticínios.

Na justificativa, o autor ressalta que a “fixação de preços hoje praticada é o mais flagrante ato de desrespeito ao produtor rural, que o coloca de joelhos frente ao poder de manobra das empresas de beneficiamento e comércio de laticínio.”

Ao Projeto foi apensado o PL de N.º 1.051, de 2003, de autoria do ilustre Deputado André Luiz, dispondo que o preço de aquisição do litro de leite in natura pelas usinas de beneficiamento, indústrias de laticínios e cooperativas de produtores será único; admitida a variação de preço, por região do país, influenciado por fatores sazonais, mantida a obrigatoriedade do preço único. Estabelece também a competência do Poder Executivo para regulamentar o dispositivo, bem como delegar a competência para a fiscalização do previsto na norma.

Por fim, esgotado o prazo regimental, cinco sessões da Câmara, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

De uma forma geral, a última década foi caracterizada pela inversão da política macroeconômica de substituição de importações por uma política de liberalização econômica, desregulamentação dos mercados, acentuada abertura comercial e desmantelamento das políticas públicas. Tal fato acarretou num domínio das multinacionais do setor lácteo, o que prejudicou muito nossos pequenos produtores de leite.

Para uma grande parte dos produtores, principalmente os pequenos, o leite é uma fonte de renda estável. Portanto, o estímulo à produção pode constituir uma garantia de renda para esses produtores. Como afirma o autor do PL em questão, “o tempo urge para a regulamentação da relação comercial entre esta categoria”.

A proposta, em resumo, estabelece a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios a informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia cinco de cada mês; proíbe a diferenciação de preços entre produtores; e proíbe a prática de cotas de excedente entre os períodos das águas.

Entendo que tal solução é mais adequada do que a da proposta a ela apensada, que, em síntese, ao fixar preço único do leite, acaba por induzir ao tabelamento de preço, instrumento utilizado em nosso país, via de regra, pelo Poder Executivo, para conter escaladas inflacionárias e a abusividade de determinados agentes econômicos na majoração de seus preços.

Além de aumentar a renda no campo, pode-se ter como meta que o estímulo à produção leiteira pode assumir papel decisivo na tarefa de erradicar a fome e assegurar o direito à alimentação de qualidade à população de baixa renda. Além do mais, os derivados lácteos são produzidos em todo o território nacional, o que facilita a operacionalização do programa em todos os Municípios brasileiros.

No entanto, entendemos pela necessidade de correção no PL 547/2003: ao atribuir a responsabilidade do planejamento da produção leiteira à empresa de beneficiamento e comércio de laticínios, abre as portas para a institucionalização dos monopólios e cartéis, quando todo o esforço organizativo das últimas décadas foi o democratizar o planejamento da produção, como por exemplo, através do estímulo à criação de conselhos municipais, de apoio ao desenvolvimento do cooperativismo, etc.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 547/2003, com uma emenda, e pela rejeição do PL 1.051/2003, apensado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2003.

Deputado João Grandão – PT/MS
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo 2º do artigo 3º.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2003

Deputado João Grandão PT/MS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, da Câmara dos Deputados nº 547, de 2003, de autoria do nobre Deputado Reginaldo Lopes, propõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comercialização de laticínios informarem ao produtor de leite o preço a ser pago pelo produto até o dia cinco de cada mês, ocasionando pena à empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado pela não informação no disposto do artigo 1º e seu parágrafo.

Proíbe ainda a diferenciação de preço do produto de leite entre os produtores; e proíbe a prática de cotas de excedente no período das águas.

O autor destaca a necessidade de regulamentação da relação comercial para possibilitar a ampliação da produção de leite e a geração de mais e melhores empregos.

Pronunciei-me diante desta Comissão de Agricultura pela aprovação do PL 547 de 2003, com uma emenda, e pela rejeição do PL 1.051 de 2003, em apenso. Na sessão ordinária de 17/09/03, o ilustre Deputado Leonardo Vilela pediu vistas do Projeto de Lei em tela e em 23/09/03, apresentou Voto em Separado.

Após recebidas sugestões pertinentes e com o propósito de acatá-las, houvemos por bem efetuar a presente complementação de voto, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na apreciação que realizamos sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, do Projeto de Lei nº 547 de 2003, entendemos tratar-se de iniciativa meritória e propusemos sua aprovação, com uma emenda supressiva. Acatando sugestões recebidas durante a discussão da matéria advindas do Voto em Separado do nobre Deputado Leonardo Vilela, e, visando eliminar pontos polêmicos, e, entendendo serem inexequíveis a proposição originária, oferecemos **complementação de voto com substitutivo**, proporcionando maior praticidade na execução do referido Projeto ao produtor de leite.

Considerando que:

- Devido a intervenções sofridas entre o período de 1945 até setembro de 1991, o tabelamento de preço não beneficiou o consumidor no que diz respeito à qualidade, preço e disponibilidade do produto do mercado, freando também a modernização da pecuária leiteira, criando um setor deficiente e marcado por crises decorrentes de abastecimento, ocasionado em razão das maciças importações de produtos lácteos altamente subsidiadas na origem; a capacidade de negociação é o princípio que norteia as ações dos produtores de leite que vêm se reunindo em grupos, com o objetivo de ampliar volume para ganhar poder de barganha junto aos laticínios; consubstancia-se desta forma a necessidade de estimular ações conjuntas dos produtores por meio de sindicatos, associações e cooperativas;
- Da mesma forma a impossibilidade de diferenciar os preços do leite cota e excesso (volume que excede a cota) beneficiaria o produtor safrista em detrimento do profissional e do consumidor, constituindo-se em obstáculo à modernização da pecuária leiteira e ao abastecimento estável durante todo o ano.
- Corroborando com o repúdio do setor produtivo à intervenção na comercialização de leite, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) já apresentou voto em decisões no âmbito administrativo, reconhecendo a diferenciação do preço do leite como prática normal do mercado, conforme decisões citadas no Voto em Separado

Considerando pertinentes essas sugestões e, com o propósito de acatá-las, reproduzimos em anexo, o texto resultante da **complementação de voto com substitutivo**.

Com base no exposto, votamos pela **Aprovação do Projeto nº 547, de 2003**, na forma da **Complementação de Voto com Substitutivo**, oferecido por este Relator.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS

Relator

SUBSTITUTIVO (do Relator)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º *Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia cinco de cada mês.*

Parágrafo único. A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui-se o texto do art 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º *Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 do mês anterior à entrega.*

Parágrafo único. A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

JUSTIFICATIVA

A atual política de pagamento do leite, praticada pelas indústrias de laticínios, transfere grande parte dos riscos inerentes ao mercado ao setor de produção primária. De maneira geral, o produtor toma conhecimento do preço recebido pelo litro de leite através da nota fiscal de pagamento, fornecida pela empresa de beneficiamento, após um mês de sucessivas entregas do produto.

Com a antecipação da informação sobre o preço a ser pago pelo leite para o dia 25 do mês anterior à entrega, o produtor poderá planejar, de forma mais eficiente, a condução da sua atividade. Poderá, inclusive, prever quanto irá dispor de recursos para custear sua produção no mês seguinte.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2003.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 547, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, obriga empresas de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor o valor pago pelo leite até o dia cinco de cada mês, proíbe a diferenciação de preços entre produtores e entre o “leite cota” e o “leite excesso”.

Nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, coube-nos a prerrogativa de oferecer parecer à proposição, o que fizemos, propondo sua aprovação, com uma emenda, e a rejeição do Projeto de Lei nº 1.051, de 2003, do Deputado André Luiz, apensado.

Na discussão da matéria, diversos Deputados ofereceram sugestões. Em particular, o nobre Deputado Leonardo Vilela, tendo solicitado vista do Projeto, ofereceu voto em separado.

Em razão desses fatos, em 21/10/2003, apresentamos complementação de voto, opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 547, de 2003, com substitutivo, e mantendo a rejeição do Projeto de Lei nº 1.051, de 2003, apensado.

No decorrer do prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, o ilustre Deputado Silas Brasileiro apresentou uma emenda substitutiva. Em vista de tal emenda, achei por bem apresentar uma segunda complementação de voto, a presente, cujo foco centra-se na referida emenda substitutiva.

A emenda substitutiva oferecida ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 547, de 2003, obriga “*as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 do mês anterior à entrega*”, sujeitando-se a empresa que deixar de fazê-lo a pagar o maior preço praticado no mercado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Diz o nobre Autor da emenda substitutiva, em sua justificação, que a atual política de pagamento de leite praticada pelas indústrias transfere aos produtores grande parte dos riscos de mercado. O produtor toma conhecimento do preço que lhe será pago, quando recebe a nota fiscal de pagamento, quinze dias após a entrega do produto. Antecipando-se a informação para o dia 25 do mês anterior ao pagamento, o produtor poderá conduzir sua atividade de forma mais condizente com seus interesses.

Na apreciação que realizamos, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, do Projeto de Lei nº 547, de 2003, entendemos que a emenda substitutiva apresentada pelo ilustre Deputado Silas Brasileiro é a que melhor atende os interesses dos produtores e da sociedade brasileira.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 547, de 2003, na forma do substitutivo deste Relator, com a emenda substitutiva oferecida pelo Deputado Silas Brasileiro, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.051, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 547/2003, com substitutivo, e a emenda apresentada ao substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.051/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Grandão, que apresentou complementação de voto. O Deputado Leonardo Vilela apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela – Presidente, Fábio Souto e Assis Miguel do Couto – Vice-Presidentes, Adão Pretto, Airton Roveda, Almir Sá, Anselmo, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Francisco Turra, João Grandão, José Carlos Elias, Júlio Redecker, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélio Dias, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Bosco Costa, Érico Ribeiro, Guilherme Menezes, Héleno Silva, Josué Bengtson, Mário Assad Júnior, Nelson Marquezelli e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

**Deputado LEONARDO VILELA – PP/GO
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia cinco de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 do mês anterior à entrega.

Parágrafo único. A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

**Deputado LEONARDO VILELA – PP/GO
Presidente**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LEONARDO VILELA

I – RELATÓRIO

O Projeto Lei da Câmara dos Deputados nº 547, de 2003, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT-MT), tem como propósito estabelecer a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comercialização de laticínios informarem ao produtor de leite o valor a ser pago pelo produto até o dia cinco de cada mês; proibir a diferenciação de preços entre produtores; e proibir a prática de cotas de excedente no período das águas.

Na justificativa do projeto, o autor destaca a necessidade de regulamentação da relação comercial para possibilitar a ampliação da produção de leite e a geração de mais e melhores empregos.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, o nobre relator, deputado João Grandão (PT-MS), pronunciou-se favoravelmente à proposição em exame. Nessa ocasião, a matéria nos foi encaminhada em razão do pedido de vista, prontamente acolhido por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Em que pesem os avanços recentes, especialmente quanto à defesa comercial e à modernização da atividade, o setor leiteiro deve buscar a qualquer custo a implementação de medidas que proporcionem maior estabilidade e previsibilidade aos preços recebidos pelas indústrias e pelos produtores – condição indispensável à sobrevivência da atividade leiteira profissional. A ausência da pressão dos preços internacionais é insuficiente para evitar a queda dos preços aos produtores quando há excedente de oferta, mesmo que seja pequeno, como ocorreu em plena entressafra de 2001. Além disso, mesmo com a redução da sazonalidade da produção, a tendência é de que a produção no período das águas ainda seja ligeiramente maior do que no período de seca.

Nessa direção e partindo do princípio de que o crescimento da produção e das exportações de lácteos poderá ampliar a contribuição da cadeia produtiva do leite para o desenvolvimento econômico e social do País, os representantes do setor, reunidos no 2º Congresso Internacional do Leite, promovido pela Embrapa Gado de Leite, em dezembro de 2002, elegeram as seguintes medidas para serem apresentadas ao novo Governo:

- Inclusão do leite e derivados na *Política de Segurança Alimentar para o Brasil (Projeto Fome Zero)*.
- Combate às fraudes para garantir a qualidade e a segurança dos alimentos.
- Elevação do imposto de importação do leite em pó, queijos e soro para 35%.
- Redução e harmonização da tributação.

- Criação de seguro de renda para a produção de leite.
- Implementação Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).
- Criação de um Programa de Melhoria da Qualidade da Produção de Leite dos Pequenos Produtores.
- Profissionalização e desenvolvimento de recursos humanos da pecuária de leite.
- Regulamentação de legislação para a produção de leite modificado e bebidas lácteas.
- Criação de uma Fórum Permanente de Desenvolvimento do Agronegócio do Leite.
- Promoção das exportações de leite e derivados.
- Criação de mercado futuro para as principais commodities lácteas.
- Incentivo a Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Transferência de Tecnologia (T&T) para o Agronegócio do Leite.

Vale ressaltar que todas as medidas sugeridas pelas entidades que participaram do Congresso da Embrapa estão relacionadas à comercialização de produtos lácteos, mas nenhuma delas aponta para a intervenção do estado no setor leiteiro. Isso porque, no passado, a interferência do Governo gerou prejuízos ao agronegócio do leite.

Além do repúdio do setor produtivo à intervenção na comercialização de leite, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) já apresentou voto reconhecendo a diferenciação do preço do leite como prática normal do mercado, conforme documento anexo, do qual transcrevo os trechos a seguir:

[Vê-se, pois, que a dinâmica de funcionamento do Sistema Agroindustrial do leite sofreu grandes transformações, positivas do ponto de vista da defesa da concorrência. A despeito de importantes questões sociais e de política agrícola que informam o assunto, o importante é ressaltar que a adoção de um preço único e tabelado pelo Governo é que poderia sim gerar efeitos anticoncorrenciais.

Ademais, o próprio CADE já se manifestou inúmeras vezes sobre a existência de lógica econômica no mecanismo de diferenciação de preços. Em diversos

julgamentos de processos administrativos sobre práticas de empresas cimenteiras, o CADE, concordando com parecer emitido pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, entendeu que, no fornecimento do cimento – produto tão homogêneo quanto o leite – “*a diferenciação de preços por quantidades retiradas reflete uma posição negociada usual, onde um grande cliente obtém descontos maiores pelo volume comprado, o que possui lógica econômica. As empresas direcionam seu foco para faixa de clientes específica, para a qual é estruturada a logística de vendas – atacado ou varejo*”.

O mesmo raciocínio pode ser transposto e aplicado, fazendo-se a devida adequação para o pólo do fornecedor, para a presente Averiguação Preliminar, Aliás, poder-se-ia argumentar que, na verdade, a prática da “Bonificação de escala” sequer constituiria “diferenciação de preços” para fins do art. 21, inciso XII, da lei 8884/94. Isso porque poder-se-ia concluir que, de uma leitura atenta deste dispositivo, só constituiria infração à ordem econômica “*discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços (idênticos oferecidos em condições similares) por meio de fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços*”. No caso em tela, em nenhum momento se deixa de tratar, através do mecanismo de “Bonificação de escala”, de maneira semelhante os fornecedores de bem idêntico oferecido jem condições similares ao “consumidor” (no caso, a Cooperativa de Bom Despacho). Todos os produtores que entregarem a mesma quantidade de leite receberão a mesma bonificação de escala. Não há, pois, nesse aspecto, diferenciação de preços.]

A economia leiteira nacional sofreu intervenção governamental no período compreendido entre abril de 1945 até setembro de 1991. O tabelamento do preço não beneficiou o consumidor no que diz respeito à qualidade, preço e disponibilidade do produto no mercado. Freou, também, a modernização da pecuária leiteira. Essa política governamental criou um setor deficiente e marcado por crises recorrentes de abastecimento, que se viabilizou, essencialmente, em razão das maciças importações de produtos lácteos altamente subsidiadas na origem.

O preço tabelado funcionava como um valor teto, ou seja, as indústrias não remuneravam acima daquele patamar. No entanto, não raramente os produtores eram submetidos a preços inferiores aos preconizados pelo governo. Além do mais, os preços dos insumos pagos pelos produtores de leite não foram afetados por políticas restritivas de controle de preços. Dessa forma, enquanto o preço do leite estava tabelado, os preços dos insumos subiam livremente, reduzindo assim a margem de lucro do produtor e causando desestímulo a produção.

A volta de uma política que obrigue a unificação dos preços para o leite, além dos danos já conhecidos, impediria associações de produtores e cooperativas de negociar melhor remuneração para o leite in natura, condenando os pecuaristas a meros tomadores de preço. A capacidade de negociação é o princípio que norteia as ações dos produtores de leite que vêm se reunindo em grupos, com o objetivo de ampliar volume para ganhar poder de barganha junto aos laticínios. Assim, ao invés de unificar preços, esta casa deve estimular ações conjuntas dos produtores por meio de sindicatos, associações e cooperativas.

Na última década, o pagamento do leite em função qualidade possibilitou a um número maior de consumidores acesso a produtos lácteos mais seguros, com as propriedades físico-químicas e microbiológicas próprias e características, sem a presença de resíduos tóxicos, livres de doenças e em bom estado de conservação. Portanto, remunerar igualitariamente leites com atributos de qualidade diferentes, causaria perdas ao consumidor e às exportações para mercados exigentes em qualidade. Vale destacar que o pagamento diferenciado por qualidade não é uma prática existente apenas na atividade leiteira. O arroz, o café, a carne bovina, entre outros produtos agropecuários, têm preço diferenciado por qualidade.

A proposta de proibição da prática de formação de cotas no período da entressafra seria igualmente danosa à cadeia produtiva do leite, pois fomentaria a exploração da atividade por produtores safristas, que produzem muito leite na época das chuvas e pouco no período seco do ano. Esses produtores não possuem rebanho especializado, sendo o leite um sub-produto do bezerro. A característica extrativista dá a esse produtor capacidade de suportar grandes oscilações de preço. No

entanto, excesso de produção na safra leva à queda no preço do leite, desestimula o produtor profissional e compromete a oferta de leite no período de entressafra. Dessa forma, a impossibilidade de diferenciar os preços do leite cota e excesso (volume que exceder a cota) beneficiaria o produtor safrista em detrimento do profissional e do consumidor, constituindo-se em obstáculo à modernização da pecuária leiteira e ao abastecimento estável durante todo o ano.

III – VOTO

Dante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 547, de 2003, em razão de sua inexequibilidade.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003.

Deputado **Leonardo Moura Vilela**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado REGINALDO LOPES, que torna obrigatório que as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia cinco de cada mês, assim como proíbe a diferenciação de preços entre produtores e a prática de cotas pela produção excedente, entre os períodos das águas.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que a fixação de preços pelas empresas de beneficiamento é um desrespeito ao produtor rural, o qual conhece o preço do leite negociado apenas quarenta e cinco dias após a venda do produto. Algumas empresas chegam a praticar preços diferenciados para os grandes e pequenos produtores rurais. Nesse sentido, torna-se necessário regular a relação comercial entre produtores e empresas, em face da grande importância conferida à produção leiteira no país.

Foi apensado ao projeto em epígrafe o PL nº 1.051, de 2003, de autoria do ex-Deputado ANDRÉ LUIZ, que dispõe sobre o preço de compra do

leite *in natura* pelas usinas de beneficiamento, indústria de laticínios e cooperativas de produtores, sob a justificativa de que o pequeno e o médio produtor recebem, em algumas regiões, cerca de cinqüenta por cento do preço pago aos grandes produtores rurais, o que é inaceitável. O projeto propõe a adoção de um preço único para todos os produtores.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual concluiu pela aprovação do PL nº 547, de 2003, com substitutivo e uma emenda ao substitutivo, assim como rejeitou o PL nº 1.051, de 2003.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 547, de 2003, de seu substitutivo e da emenda ao substitutivo, aprovados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.051, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inc. V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições, assim como o substitutivo ao PL nº 547, de 2003, e sua emenda, aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, tanto o PL nº 547, de 2003, quanto o substitutivo e sua emenda aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O art. 2º do PL nº 1.051, de 2003, é injurídico, na medida em que determina ao Poder Executivo que regulamente a lei, tarefa esta que já incumbe àquele Poder, por expressa disposição constitucional contida no art. 84, IV. Da mesma forma, a delegação de competência para fiscalizar o cumprimento da lei é medida discricionária que cabe ao Poder Executivo adotar, caso considere conveniente tal opção. Nesse sentido, elaboramos emenda que suprime o aludido artigo. Os demais dispositivos do PL nº 1.051, de 2003 estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação dos Projetos de Lei nºs 547, de 2003, e 1.051, de 2003, do substitutivo ao PL nº 547, de 2003 e de sua emenda, aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 547, de 2003 e do substitutivo e de sua emenda aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.051, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator**

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 547-A/2003, do de nº 1.051/2003, apensado, com emenda, do Substitutivo e da Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Júnior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Júnior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.051, DE 2003
(Apensado ao PL nº 547-A, de 2003)

Suprime-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO